



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2226538 - PE (2025/0297518-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **CONDOMINIO DO EDIFICIO ESTACAO DAS UBAIAS**
ADVOGADOS : **TACIANO DOMINGUES DA SILVA FILHO - PE033865**
 NARA MOREIRA FERRARIO DE CARVALHO - PE033652
 BRUNO DOMINGUES ALENCAR DE BARROS - PE047870
RECORRENTE : **CONDOMINIO DO EDIFICIO ESTACAO DAS UBAIAS**
ADVOGADOS : **TACIANO DOMINGUES DA SILVA FILHO - PE033865**
 NARA MOREIRA FERRARIO DE CARVALHO - PE033652
 BRUNO DOMINGUES ALENCAR DE BARROS - PE047870
RECORRIDO : **COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO**
ADVOGADO : **ARMANDO RIBEIRO GONÇALVES NETO - PE032250**
RECORRIDO : **COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO**
ADVOGADO : **ARMANDO RIBEIRO GONÇALVES NETO - PE032250**

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. DEFERIMENTO TÁCITO. SUSPENSÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS E AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL.

1. Delimitação da controvérsia: definir se a ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de gratuidade de justiça leva à conclusão de seu deferimento tácito.
2. Recurso especial afetado ao rito dos recursos repetitivos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC e art. 257-C do RISTJ) para consolidar entendimento acerca da seguinte questão jurídica: "Definir se a ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de gratuidade de justiça leva à conclusão de seu deferimento tácito.". Decidiu, ainda, por unanimidade, pela suspensão de recursos especiais e agravos em recurso especial que versem sobre a presente questão controvertida nos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais e no STJ, com observância do disposto no art.256-L do RISTJ, nos termos da proposta da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 09 de junho de 2026.

HERMAN BENJAMIN
Presidente

NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 2226538 - PE (2025/0297518-1)

RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	: CONDOMINIO DO EDIFICIO ESTACAO DAS UBAIAS
ADVOGADOS	: TACIANO DOMINGUES DA SILVA FILHO- PE033865 NARA MOREIRA FERRARIO DE CARVALHO- PE033652 BRUNO DOMINGUES ALENCAR DE BARROS- PE047870
RECORRENTE	: CONDOMINIO DO EDIFICIO ESTACAO DAS UBAIAS
ADVOGADOS	: TACIANO DOMINGUES DA SILVA FILHO- PE033865 NARA MOREIRA FERRARIO DE CARVALHO- PE033652 BRUNO DOMINGUES ALENCAR DE BARROS- PE047870
RECORRIDO	: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO
ADVOGADO	: ARMANDO RIBEIRO GONÇALVES NETO- PE032250
RECORRIDO	: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO
ADVOGADO	: ARMANDO RIBEIRO GONÇALVES NETO- PE032250

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. DEFERIMENTO TÁCITO. SUSPENSÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS E AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL.

1. Delimitação da controvérsia: definir se a ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de gratuidade de justiça leva à conclusão de seu deferimento tácito.

2. Recurso especial afetado ao rito dos recursos repetitivos.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Examina-se proposta de afetação de recurso especial, selecionado como representativo da controvérsia, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (arts. 1.036 a 1.041 do CPC e 256 a 257-E do RISTJ).

Ação: “ordinária declaratória de ilegalidade com pedido de restituição”, ajuizada por CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ESTAÇÃO DAS UBAIAS (“CONDOMÍNIO”) em face de COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO (“COMPESA”).

Sentença: o Juízo de primeiro grau julgou improcedente a pretensão autoral.

Acórdão: o TJ/PE negou provimento ao recurso de apelação interposto por CONDOMÍNIO, nos termos da seguinte ementa:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE. COBRANÇA DE TAXA DE ESGOTO. AUSÊNCIA DE HIDRÔMETRO. COBRANÇA POR ESTIMATIVA. LEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame.

1. Trata-se de apelação interposta por condomínio contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de ilegalidade cumulada com pedido de restituição de valores pagos pela cobrança de taxa de esgoto. O condomínio apelante questiona a metodologia de cálculo utilizada pela COMPESA, fundamentando a ilegalidade na cobrança fixa e sem hidrômetro, entendendo-a desproporcional.

II. Questão em discussão.

2. A questão controvertida consiste em saber se a cobrança de taxa de esgoto baseada em estimativa, diante da ausência de hidrômetro, estaria em desacordo com o Decreto Estadual n.º 18.251/1994, que regula a metodologia de cálculo para imóveis com abastecimento próprio de água. III. Razões de decidir.

3. O Decreto Estadual n.º 18.251/1994 autoriza a cobrança por estimativa para imóveis sem hidrômetro, admitindo o cálculo com base em volume médio presumido. Observou-se que a tarifa de esgoto aplicada pela COMPESA está em conformidade com as normas legais, não havendo ilegalidade na ausência de medição direta.

4. O condomínio apelante não apresentou provas de seu consumo real de água para justificar a redução da cobrança e, conforme o art. 373, I, do CPC/2015, cabia a ele esse ônus probatório. Ademais, a resistência à instalação de hidrômetro até 2023 impossibilitou a aferição do consumo real de água, legitimando a cobrança estimada no volume de 1.000 m³ mensais.

IV. Dispositivo e tese.

5. Recurso desprovido. Sentença mantida. Tese de julgamento: "1. A cobrança de taxa de esgoto por estimativa, em imóveis sem hidrômetro, está em conformidade com o Decreto Estadual n.º 18.251/1994 e é legal na ausência de medição alternativa do consumo real de água". Dispositivos relevantes citados: Art. 70, §1º, do Decreto Estadual n.º 18.251/1994; CPC/2015, art. 373, I, e art. 85, §11 (e-STJ fls. 371-372).

Recurso especial: interposto por CONDOMÍNIO, aponta violação aos arts. 6º, VIII, CDC, art. 884, CC, bem como dissídio jurisprudencial. Para o que importa a presente proposta de afetação, o recurso especial foi interposto sem o preparo, pois “dispensado o pagamento das custas processuais, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita quando da interposição da apelação” (e-STJ fl. 382).

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/PE admitiu o recurso especial como representativo das seguintes controvérsias:

Saber a quem compete, na instância especial, apreciar o pedido de gratuidade de justiça formulado no recurso (art. 99, §7º, CPC): ao Tribunal de origem, em juízo provisório de admissibilidade, ou ao Relator no STJ, em juízo definitivo de admissibilidade.

Definir se a ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de gratuidade de justiça leva à conclusão de seu deferimento tácito, a autorizar a interposição do recurso cabível sem o correspondente preparo, e, caso positivo, se esse entendimento é extensível ao pedido formulado por pessoa jurídica, à vista do art. 99, §3º, CPC, e da Súmula nº 481/STJ (e-STJ fls. 475-476).

Parecer do MPF: pela afetação da questão controvertida ao rito dos recursos repetitivos (e-STJ fls. 499-503).

Despacho do Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes do STJ: (i) apontou a delimitação da questão jurídica controversa, a ser ajustada a fim de prever somente o segundo ponto da proposta formulada pelo TJPE; (ii) reconheceu os recursos como representativos da controvérsia; e (iii) determinou sua distribuição (e-STJ fls. 505-512).

É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra Nancy Andrigli

A questão jurídica que constitui o objeto do recurso especial a ser submetido ao rito dos repetitivos consiste em definir se a ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de gratuidade de justiça leva à conclusão de seu deferimento tácito.

I. Dos requisitos para afetação ao rito dos repetitivos

1. O julgamento da matéria sob o rito dos repetitivos proporciona maior segurança jurídica à sociedade, impedindo tanto a dispersão de entendimentos nos juízos de primeiro e segundo graus como também a remessa de recursos especiais e agravos a este Tribunal Superior.

2. Os requisitos para afetação ao rito dos repetitivos estão previstos no art. 1.036, caput e § 6º, do CPC e no art. 257-A, § 1º, do RISTJ, a seguir transcritos:

Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.
[...]

§ 6º Somente podem ser selecionados recursos admissíveis que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida.

Art. 257-A [...]

§ 1º Para a afetação ou admissão eletrônica, os Ministros deverão observar, entre outros requisitos, se o processo veicula matéria de competência do STJ, se preenche os pressupostos recursais genéricos e específicos, se não possui vício grave que impeça o seu conhecimento e, no caso da afetação do recurso à sistemática dos repetitivos, se possui multiplicidade de processos com idêntica questão de direito ou potencial de multiplicidade.

3. Portanto, os requisitos são: (i) a competência do STJ, (ii) o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, inexistente vício grave, e (iii) a multiplicidade de processos.

II. Dos recursos sob julgamento

4. O TJ/PE admitiu como representativos da controvérsia o REsp 2226538/PE e o REsp 2231616/PE. Verifica-se que a matéria controvertida é de competência do STJ, pois versa sobre questão de direito infraconstitucional (deferimento tácito da concessão do benefício da gratuidade da justiça).

5. Os dois recursos especiais preenchem os pressupostos de admissibilidade, não possuindo vícios graves que impeçam seus conhecimentos.

6. Outrossim, conforme informado pela Comissão Gestora de Precedentes, existe uma multiplicidade de processos versando sobre esta mesma questão de direito. Quanto ao ponto, vale destacar trecho da decisão proferida pelo Ministro Presidente da Comissão precitada:

Destaco que a matéria se mostra repetitiva e ainda controversa nesta Corte, pois é possível localizar decisões conflitantes entre os órgãos julgadores do Superior Tribunal de Justiça:

Julgados que reconhecem a possibilidade de se considerar tacitamente deferido o pedido de justiça gratuita não expressamente rejeitado:

[...]

Julgados que não reconhecem a possibilidade de se considerar tacitamente deferido o pedido de justiça gratuita não expressamente rejeitado:

[...]

(e-STJ fls. 507-509).

7. De fato, a matéria em questão foi enfrentada em diversas oportunidades pelas Turmas de Direito Público e de Direito Privado desta Corte Superior. A título ilustrativo, confira-se: AgRg no AREsp n. 775.567/RO, **Primeira Turma**, DJe de 25/8/2016; AgInt no AREsp n. 2.516.118/RS, **Segunda Turma**, DJe de 22/8/2024; REsp n. 1.721.249/SC, **Terceira Turma**, DJe de 15/3/2019; AgInt no AREsp n. 1.581.971/MS, **Quarta Turma**, DJe de 31/8/2021.

8. A matéria já foi julgada por esta Corte Especial, oportunidade em que se firmou o entendimento no sentido de que: "presume-se o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita não expressamente indeferido por decisão fundamentada, inclusive na instância especial" (AgRg nos EAREsp 440.971/RS, Corte Especial, DJe de 17/03/2016).

9. Contudo, ainda se pode observar decisões em sentido contrário: "A ausência de apreciação do pedido de justiça gratuita pelo acórdão recorrido não significa deferimento tácito" (AgRg no AREsp n. 731.176/MS, Quarta Turma, DJe de 22/9/2020). Também nesse sentido: EDcl no AREsp n. 2.854.061/RS, Terceira

Turma, DJEN de 19/3/2026; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.594.540/RS, Terceira Turma, DJe de 18/3/2021.

10. A necessidade de se fixar tese vinculativa a respeito da presente questão jurídica, portanto, é reforçada pela circunstância de os entendimentos antagônicos adotados pelas Turmas darem margem à prolação de decisões díspares pelos juízos de primeiro e segundo grau, em prejuízo ao princípio da segurança jurídica e ao da isonomia

11. Embora se reconheça que, no **REsp 2226538/PE**, o requerimento de justiça gratuita tenha sido formulado por **pessoa jurídica**, enquanto, no **REsp 2231616**, o requerimento de justiça gratuita tenha sido formulado por **pessoa física**, as duas hipóteses merecem ser tratadas em conjunto, considerando-se as diferenças aplicáveis, para solução definitiva da matéria.

12. Ademais, a análise de admissibilidade do recurso interposto sem o devido preparo é mera consequência do reconhecimento do deferimento tácito da gratuidade da justiça, que definirá se está caracterizada a deserção.

13. Portanto, propõe-se redação abrangente para o tema, excluindo-se os trechos relativos à admissão de recurso e à aplicação a pessoas jurídicas.

III. Dispositivo

Forte nessas razões, propõe-se:

(i) **afetar** o recurso especial ao rito dos recursos repetitivos para julgamento pela Corte Especial;

(ii) delimitar a controvérsia nos seguintes termos:

Definir se a ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de gratuidade de justiça leva à conclusão de seu deferimento tácito.

(iii) determinar a **suspensão** de recursos especiais e agravos em recurso especial que versem sobre a presente questão controvertida nos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais e no STJ, com observância do disposto no art. 256-L do RISTJ;

(iv) comunicar, com cópia do acórdão de afetação, aos Ministros integrantes da Corte Especial do STJ e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais;

(v) abrir vista ao Ministério Público Federal para parecer; e

(vi) informar a Comissão Gestora de Precedentes.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2025/0297518-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** ProAfR no REsp 2.226.538 / PE

Números Origem: 00270448820228172001 270448820228172001

Sessão Virtual de 03/06/2026 a 09/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Direito de Imagem

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : CONDOMINIO DO EDIFICIO ESTACAO DAS UBAIAS
ADVOGADO : TACIANO DOMINGUES DA SILVA FILHO - PE033865
ADVOGADOS : NARA MOREIRA FERRARIO DE CARVALHO - PE033652
BRUNO DOMINGUES ALENCAR DE BARROS - PE047870
RECORRIDO : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO
ADVOGADO : ARMANDO RIBEIRO GONÇALVES NETO - PE032250

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC e art. 257-C do RISTJ) para consolidar entendimento acerca da seguinte questão jurídica: "Definir se a ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de gratuidade de justiça leva à conclusão de seu deferimento tácito.". Decidiu, ainda, por unanimidade, pela suspensão de recursos especiais e agravos em recurso especial que versem sobre a presente questão controvertida nos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais e no STJ, com observância do disposto no art.256-L do RISTJ, nos termos da proposta da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

C542615551318120417<51@ 2025/0297518-1 - REsp 2226538 Petição : 2026/001J336-6 (ProAfR)